

A NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE FURTO DE BAGATELA E DE FURTO PRIVILEGIADO QUANDO HÁ REINCIDÊNCIA.

THE NON-APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CASES OF PETTY THEFT AND PRIVILEGED THEFT WHEN THERE IS A REPEAT OFFENSE.

Graziela de Oliveira Marinho Dias¹

RESUMO

Acerca do presente trabalho sobre a temática “A não aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos casos de furto de bagatela e de furto privilegiado quando há reincidência”, é importante que os tribunais superiores considerem a gravidade do delito, em relação às circunstâncias específicas de cada caso. No presente artigo, serão examinadas as razões pelas quais a maioria dos tribunais insiste em não aplicar o referido princípio na hipótese de reincidência do réu. Em relação à reincidência, entende-se mesmo que o agente seja reincidente, não deveria ser tomado como um fator impeditivo do reconhecimento e aplicabilidade do princípio.

Palavra-chave: Princípio da Insignificância. Furto. Tribunais Superiores. Reincidência.

ABSTRACT

Regarding the present work on the theme “The non-applicability of the Principle of Insignificance in cases of petty theft and privileged theft when there is a repeat offense”, it is important that higher courts consider the seriousness of the crime in relation to the specific circumstances of each case. In this article, the reasons why the majority of courts insist on not applying the aforementioned principle in the event of the defendant's repeat offense will be examined. In relation to recidivism, it is understood that whether the agent is a repeat offender or not, this should not be taken as a factor preventing the recognition and applicability of the principle.

Keyword: Principle of Insignificance. Theft. Superior Courts. Recidivism.

¹ Bacharelada em Direito – Doctum - JF/MG

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe falar na aplicação do Princípio da Insignificância, que possui caráter objetivo, isto é, não se leva em consideração as características do agente, ou seja, aquelas que estão contidas no artigo 59 do Código Penal (GOMES, 2009). Assim, não é necessário discutir a vida pregressa do cidadão, tendo em vista que, quando relacionado ao crime de furto de baixa relevância, sem violência ou grave ameaça, o que deve ser considerado, é a natureza do delito.

Nesse sentido, o raciocínio será construído com base no fato de que, esse tipo de delito, ocorre devido à falta de oportunidade que, por conseguinte, leva ao infrator à condições extremas e subumanas. Assim, a fim de desafogar o sistema judiciário e mitigar a superlotação dos presídios, entende-se que, o Poder Judiciário, juntamente com os órgãos do Sistema Repressivo, devem concentrar-se nos casos de maior relevância.

Além disso, compreende-se que o entrave encontra-se na fundamentação que o juízo utiliza ao aplicar o Princípio da Insignificância, sendo que a maioria dos Tribunais Superiores confundem os conceitos de diferentes princípios. Nesse viés, nota-se que um réu primário, bem como um réu reincidente, faz jus ao Princípio da Insignificância. Assim, se duas pessoas praticam o mesmo delito, não é o fato de uma delas já ter praticado outro crime anteriormente, que fará com que sua conduta venha gerar dano mais elevado ao bem jurídico.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Ao longo da história do nosso país, é notável a busca por direitos e garantias individuais que definem e resguardam a individualização do cidadão e a proteção de bens jurídicos que se estendem à coletividade. Com determinados princípios, foi possível a aplicação de uma norma com mais individualidade e proporcionalidade, ocorrendo sempre a análise dos devidos requisitos vigentes dentro de sua legislação.

3. O SISTEMA PUNITIVO NO BRASIL

O sistema punitivo no Brasil é composto por diversas instituições e normas que visam a aplicação da lei. No entanto, o sistema é alvo de críticas devido, por exemplo, à superlotação dos presídios, o que gera condições precárias para os presos e contribui para a violência dentro das prisões, a falta de investimentos em políticas públicas que visam a

prevenção da criminalidade, a seletividade do sistema de justiça criminal que refere-se à tendência de o sistema penal em tratar de maneira desigual diferentes grupos sociais, concentrando-se, principalmente, em segmentos marginalizados e vulneráveis da sociedade. Isso significa que, certos indivíduos, especialmente aqueles de baixa renda e/ou minorias étnicas, têm a maior probabilidade de serem criminalizados, processados e condenados em comparação com outros grupos mais privilegiados do nosso País.

4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1. ORIGEM E CONCEITO

O Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, deriva do latim *Minimis Non Curat Praetor*, isto é, o direito penal não deve se ocupar com assuntos irrelevantes para o bem jurídico. O Princípio tem sua origem no Direito Civil e, na década de 70 do século XX, foi incorporado pelos estudos de Claus Roxin ao direito penal (MASSON, 2012).

4.2. RELAÇÃO COM A TEORIA DO DELITO

Pode-se dizer que este Princípio correlata-se à Teoria do Delito, ao buscar compreender os elementos fundamentais que caracterizam um ato como crime, permitindo uma análise mais aprofundada dos dados que compõem uma conduta delituosa. No princípio em destaque, é válido apontar a tipicidade material, tendo em vista a comparação do desvalor da conduta e do dano causado com a pena que lhe será aplicada.

A análise acaba então se estendendo ao conteúdo real da ação, avaliando se ela atinge o centro da norma penal, levando em conta não apenas a letra da lei, mas também seus propósitos e valores implícitos. Essa abordagem busca garantir que a aplicação do direito penal seja mais contextualizada, levando em consideração a essência do ato em relação aos objetivos da legislação.

O princípio discutido decorre da compreensão de que o direito penal não deve se ocupar com condutas em que o resultado não seja suficientemente grave, retirando a necessidade em punir o agente ou de recorrer aos meios judiciais. Isso se aplica, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou em uma situação de furto em pequeno valor em um supermercado.

5. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

5.1. AVALIAÇÃO DE CASOS CONCRETOS

Para que esse princípio possa ser utilizado, é essencial a avaliação em cada caso concreto específico, de acordo com as suas peculiaridades e sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos. O Supremo Tribunal Federal (STF) considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância aqueles que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação.

5.2. REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO

Pode-se discutir também a reincidência específica no crime de furto de bagatela, em que, nesse viés, a reincidência é discutível, já que, muitas vezes, o crime é cometido devido à falta de oportunidade, preconceito da sociedade e ausência de ressocialização. A ressocialização dos presos é uma temática importante no contexto da execução penal no Brasil, uma vez que visa reintegrá-los na sociedade após o cumprimento da pena. Para isso, a Lei de Execução Penal estabelece que as prisões devem oferecer atividades educacionais, laboratoriais e de assistência à saúde, visando à reinserção social do condenado. Essa é uma questão fundamental para a evolução do sistema de justiça criminal e para a redução da reincidência, uma vez que a reintegração dos presos na sociedade é um aspecto importante para a prevenção da criminalidade.

No entanto, é importante destacar que a ressocialização dos presos, deve surgir a partir de um esforço conjunto, da parte condenada, da sociedade e do Estado. É necessário que haja investimentos em políticas públicas que visem a criação de normas adequadas para o cumprimento das penas, como a oferta de trabalho, educação e assistência social e psicológica, além de uma abordagem humanizada e respeitosa por parte dos agentes públicos envolvidos na execução da pena.

6. EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

6.1 INFLUÊNCIAS E DESENVOLVIMENTO

A ideia por trás do princípio da insignificância não surge do nada, ela tem a influência de juristas e filósofos que ao longo da história já debatiam sobre a importância de se levar em conta a dimensão de uma conduta para determinar sua relevância penal. O princípio da

insignificância é uma resposta a essas reflexões, uma tentativa de trazer bom senso e pragmatismo para o sistema jurídico.

6.2 ACEITAÇÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O princípio da insignificância não é algo estático, ele evolui junto com a sociedade e as transformações do direito. Observa-se, ao longo da história de nosso país, que a busca por direitos e garantias individuais proporcionou a criação do Princípio da Individualização da Pena reconhecido pela Constituição Federal. A aceitação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores no Brasil passou por um processo de evolução ao longo dos anos.

7. CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS

7.1. CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Apesar de ser amplamente utilizado, o princípio da insignificância não está livre de críticas. Alguns argumentam que sua aplicação pode gerar uma sensação de impunidade, uma vez que condutas formalmente criminosas ficam sem punição. Além disso, há o receio de que a aplicação indiscriminada do princípio possa levar à banalização do Direito Penal, enfraquecendo seu papel de proteção dos bens jurídicos mais importantes.

Ao longo dos anos, as decisões judiciais relacionadas à aplicação do princípio da insignificância passaram a considerar critérios mais amplos e flexíveis. A interpretação desse princípio ganhou contornos mais humanizados e casuísticos, levando em conta não apenas o valor do objeto do crime, mas também outros elementos relevantes, como o contexto social, a mínima lesividade da conduta e a ausência de violência ou grave ameaça. Com esse avanço, os tribunais superiores passaram a reconhecer que o valor monetário não é o único fator a ser considerado na aplicação do princípio da insignificância.

Outra controvérsia diz respeito aos limites para a aplicação do princípio da insignificância. Há quem defenda que somente condutas de valor extremamente baixo devem se enquadrar nesse conceito, enquanto outros argumentam que o foco deve ser a irrelevância social do fato, independentemente de seu valor.

Além disso, ocorrem divergências interpretativas quanto aos requisitos para aplicação do princípio. Alguns defendem que é necessária a ausência de antecedentes criminais do autor, enquanto outros entendem que isso não deve ser um requisito indispensável.

8. PARÂMETROS DE APLICAÇÃO

8.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Na aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental ao estabelecer alguns parâmetros para que a análise da insignificância seja o mais criteriosa possível, evitando-se assim que o sistema criminal promova uma proteção deficiente dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, contribuindo para a consolidação e desenvolvimento do princípio. As decisões dos tribunais têm sido guiadas por critérios como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, por fim, a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Estes requisitos obrigam a uma análise abrangente das circunstâncias em que ocorre a prática criminosa. Um critério objetivo comumente utilizado na aplicação do princípio da insignificância é o valor monetário envolvido na conduta. Geralmente, crimes de pequeno valor econômico são considerados insignificantes, uma vez que não acarretam um prejuízo relevante à vítima. No entanto, é importante ressaltar que o valor monetário não é o único fator determinante, sendo necessário analisar também outros aspectos, como a situação econômica das partes envolvidas e o contexto em que a conduta ocorreu. Desta forma, não obstante o valor irrisório do objeto subtraído no furto, por exemplo, há fatores que podem confirmar a tipicidade material, como o rompimento de obstáculo, a escalada, a fraude e o concurso de agentes.

Outro critério objetivo importante é a ausência de violência ou grave ameaça na conduta. Casos em que não há agressão física ou psicológica à vítima, nem um risco sério para a sua integridade, tendem a ser considerados insignificantes. A ideia é que condutas sem violência ou grave ameaça não representam um perigo significativo à sociedade, não justificando a intervenção penal. Dessa forma, o princípio da insignificância busca evitar a criminalização de comportamentos que não geram um impacto negativo relevante.

Para que um delito seja considerado insignificante, é necessário que sua relevância seja mínima ou praticamente inexistente em relação ao bem jurídico protegido. Isso significa que o impacto do crime deve ser insignificante, não causando danos relevantes ou prejudicando de forma significativa o objeto da proteção legal. Além da lesividade mínima, é

preciso levar em consideração a ausência de risco ou periculosidade social do agente. Isso significa que, para que o princípio da insignificância seja aplicado, o agente em questão não pode representar uma ameaça à sociedade nem apresentar um histórico de condutas perigosas ou reincidentes

Além dos critérios objetivos, os tribunais superiores também adotam critérios subjetivos na análise da aplicabilidade do princípio da insignificância. Dentre eles, destacam-se as condições pessoais do agente, como a primariedade, a idade avançada ou a existência de doenças graves. Esses aspectos são considerados para avaliar a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta, buscando identificar se o agente apresenta uma periculosidade social mínima. Caso seja verificado um baixo risco de reincidência ou uma situação que justifique a não aplicação da pena, o princípio da insignificância pode ser aplicado.

O comportamento social e os antecedentes criminais do agente também são levados em consideração pelos tribunais superiores. Um histórico de condutas insignificantes, aliado a uma postura socialmente adequada, pode ser um critério relevante para a aplicação do princípio da insignificância.

8.2 REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE

A reincidência e a habitualidade são fatores que exercem uma influência significativa na análise da aplicabilidade do princípio da insignificância.

A reincidência, ou seja, a prática de um crime por parte de uma pessoa que já tenha sido condenada anteriormente, tende a enfraquecer a aplicação do princípio da insignificância. Nesses casos, a tendência dos tribunais é considerar que a reincidência revela uma conduta reiterada e uma falta de respeito ao ordenamento jurídico, o que pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. Da mesma forma, a habitualidade, ou seja, a prática reiterada de um mesmo tipo de crime, também tende a ser considerada um obstáculo para a aplicação do princípio da insignificância. A ideia aqui é que, se a conduta do agente mostra uma reiteração no cometimento de crimes, isso indica uma falta de arrependimento ou de aprendizado, o que justifica uma punição mais severa.

Além disso, no caso daquele que comete reiterados crimes, ainda que os prejuízos individualmente considerados sejam reduzidos, não é socialmente adequado que a Justiça

criminal ignore o todo e acabe incentivando a reiteração delitiva. É o que vêm decidindo os tribunais superiores:

“Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente que responde a vários processos criminais por crime da mesma natureza (contra o patrimônio), circunstância que configura a reiteração criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância.” (STJ: AgRg no AREsp 1.394.000/MG, j. 23/04/19).

“1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. Em se tratando de crime de furto, a aplicação do princípio da insignificância deve ser casuística, incumbindo ao Juízo de origem avaliar, no caso concreto, a melhor forma de assegurar a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, examinando a possibilidade da incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, ou do reconhecimento da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da bagatela (HCs 123.734, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

(...)

4. Hipótese de paciente contumaz na prática delitiva, tendo em vista que “possui contra si uma condenação por crime de roubo e outras duas por porte de arma. Registra, ainda, outras passagens por crime de ameaça, lesões corporais e porte de droga. Junto a isso, responde a processo por crime de tráfico de entorpecentes, o que impossibilita o reconhecimento do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido.” (STF: HC 119.844 AgR/MG, j. 29/06/2018).

9. DANO REVERSÍVEL

Outro aspecto relevante a ser considerado na aplicação do princípio da insignificância é a questão do dano reversível. O princípio da insignificância está relacionado a crimes em que o dano causado pode ser revertido ou reparado de forma relativamente fácil. Nesses casos, os tribunais tendem a aplicar o princípio da insignificância, uma vez que a reparação do dano é considerada suficiente para evitar maiores consequências para o agente. Porém, quando o dano causado pelo crime é irreversível ou de difícil reparação, a tendência é que os tribunais não apliquem o princípio da insignificância. Isso ocorre porque a irreversibilidade do dano evidencia a gravidade da conduta e a necessidade de uma punição proporcional.

10. CASOS EMBLEMÁTICOS E JURISPRUDÊNCIA

Ao longo dos anos, diversos casos têm chamado a atenção da mídia e da opinião pública por envolverem condutas que, embora se enquadrem na definição técnica de crime, são consideradas insignificantes. Uma situação emblemática é a subtração de pequenos

objetos de baixo valor, como chocolates ou produtos de higiene, onde a jurisprudência tem sido favorável à aplicação do princípio da insignificância.

A jurisprudência brasileira também apresenta decisões relevantes relacionadas ao princípio da insignificância. Em um caso famoso, um jovem foi flagrado furtando uma barra de chocolate em um supermercado. O Tribunal de Justiça entendeu que o valor do objeto era tão baixo que não justificava ação penal, aplicando o princípio da insignificância.

Outra decisão importante foi a aplicação do princípio em um caso de furto de uma sanduíche de um food truck. O Tribunal entendeu que o valor do objeto subtraído era mínimo e que o custo de se instaurar uma ação penal seria desproporcional à gravidade do fato. Ao considerar o impacto social da aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto motivado pela fome, há vários aspectos a ponderar. Por um lado, pode-se argumentar que considerar estes casos insignificantes envia uma mensagem de empatia e compreensão. Reconhece que circunstâncias desesperadoras levam por vezes os indivíduos a recorrer a medidas extremas na sua busca pela sobrevivência.

No entanto, os críticos afirmam que tal abordagem pode inadvertidamente levar a um sentimento de clemência em relação ao roubo em geral. Ao tratar estes casos como insignificantes, corre-se o risco de normalizar o roubo e de minar a importância de respeitar os direitos de propriedade dos outros. Isto poderia ter consequências sociais mais amplas, potencialmente minando a confiança nas comunidades e prejudicando a estrutura da sociedade.

11. IMPACTO SOCIAL E CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Além disso, há uma questão social mais ampla sobre a eficácia da utilização do princípio da insignificância como resposta à pobreza e ao roubo provocado pela fome. Compreender a relevância social dos furtos famélicos é essencial para uma abordagem mais humanizada e justa do sistema jurídico, permitindo uma análise adequada da aplicação do princípio da insignificância nesses casos.

12. DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Em algumas decisões de tribunais estaduais e regionais, ainda há resistência na aplicação do princípio da insignificância nos furtos famélicos, prevalecendo uma visão mais

tradicional e formalista de punibilidade do Direito Penal. No entanto, é possível observar uma tendência de flexibilização e humanização dessas decisões, na medida em que a sociedade e o próprio sistema jurídico evoluem, os tribunais superiores têm se mostrado mais sensíveis à aplicação do princípio da insignificância nos furtos famélicos, reconhecendo a necessidade de considerar o contexto social e os efeitos desumanos da punição para aqueles que praticam tais crimes por extrema necessidade. Há casos em que os tribunais têm entendido que a fome e a miséria são elementos a serem levados em conta na aplicação do princípio.

Essas decisões demonstram como o princípio da insignificância tem sido utilizado para evitar a persecução penal de condutas que, embora sejam formalmente criminosas, não possuem relevância social ou jurídica suficiente para justificar a atuação do sistema de justiça criminal. Além disso, a análise cuidadosa desses critérios permite que seja feita uma avaliação adequada da aplicação do princípio da insignificância nos furtos famélicos, levando em consideração a dimensão social dessas condutas.

Quando se trata de aplicar o princípio da insignificância em casos de furto motivados pela fome, existem algumas críticas válidas que vale a pena considerar. Uma das principais preocupações é que, ao considerarmos estes casos insignificantes, podemos estar a desconsiderar as questões sociais subjacentes que levam os indivíduos a cometer tais atos. Os defensores desta visão argumentam que, em vez de simplesmente descartar estes roubos como inconsequentes, deveria haver uma maior ênfase na abordagem das causas profundas da fome e da pobreza na sociedade.

Além disso, os críticos argumentam que, ao empregar o princípio da insignificância nestes casos, podemos perpetuar inadvertidamente um ciclo de crime. Se os indivíduos que enfrentam a fome ou a pobreza extrema souberem que é mais provável que o sistema judicial ignore as suas ações, existe o risco de recorrerem ao roubo como meio de sobrevivência sem procurarem soluções alternativas. Isto, por sua vez, poderia contribuir para um aumento nas taxas de roubo e potencialmente piorar a situação social geral.

Por um lado, pode-se argumentar que considerar estes casos insignificantes envia uma mensagem de empatia e compreensão. Reconhece que circunstâncias desesperadoras levam por vezes os indivíduos a recorrer a medidas extremas na sua busca pela sobrevivência.

Ao tratar estes casos como insignificantes, corre-se o risco de normalizar o roubo e de minar a importância de respeitar os direitos de propriedade dos outros. Isto poderia ter consequências sociais mais amplas, potencialmente minando a confiança nas comunidades e prejudicando a estrutura da sociedade.

Além disso, há uma questão social mais ampla sobre a eficácia da utilização do princípio da insignificância como resposta à pobreza e ao roubo provocado pela fome. Embora possa aliviar as consequências jurídicas imediatas para os indivíduos, não aborda as causas profundas destas questões.

Há de se compreender que apesar das inúmeras divergências relacionadas à natureza jurídica do furto famélico, o entendimento dos Tribunais Superiores é que, desde que o réu seja primário, deve ser aplicado o Princípio da Insignificância. Entretanto, nos casos de furto famélico, o infrator age em estado de necessidade, ou seja, devido à condição de vulnerabilidade extrema ou ameaça à própria subsistência e de sua família.

Desse modo, trata-se de um furto famélico e de um fato típico, já que é uma infração penal. No entanto, a ilicitude é afastada pelo estado de necessidade, o qual a ação habilita a aplicabilidade do Princípio da Insignificância em razão da condição vulnerável. Assim, podemos supor o furto de um bombom de uma grande rede de supermercado. Nesse caso, como dito, é uma conduta típica formalmente, por se tratar de um crime previsto no artigo 155 do Código Penal. Em contrapartida, não houve lesão ao bem jurídico, ou seja, o patrimônio da rede de supermercado não foi lesado, não havendo tipicidade material. Sendo assim, não há necessidade de se movimentar o sistema judiciário.

13. TIPOS DE FURTO

Além disso, faz-se imperiosa a análise dos diferentes tipos de furtos cabíveis no Princípio da Insignificância, quais sejam: o Furto de Bagatela e o Furto Privilegiado. Em um primeiro momento, cabe destacar que o Furto de Bagatela consiste na relevância do ato praticado à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Ainda, ressalta-se que nesse tipo de furto, o valor do bem subtraído não pode ultrapassar a 10% do salário mínimo vigente à época. Posteriormente, o Furto Privilegiado ou Furto de pequeno valor, encaixa-se no Princípio da Insignificância desde que a coisa furtada seja inexpressiva e que não ultrapasse o montante de 1 salário mínimo também vigente à época do fato, como disposto no

§ 2º do artigo 155 do Código Penal. Nesse viés, percebe-se que há necessidade de cautela, devendo ser analisado cada caso concreto, mas também o dano sofrido pela vítima. A exemplo, quando uma pessoa furta um frango de uma granja com 10.000 frangos ou quando furta um frango de um casal com criação de uma dúzia desses. Nota-se que, apesar das duas ações tratarem-se de crimes previstos no artigo 155 do Código Penal, o primeiro caso não lesa tanto o patrimônio da vítima, como o segundo caso.

No entanto, se, hipoteticamente, um cidadão, em liberdade, com um crime de furto transitado em julgado, se dirigir a um supermercado e furtar dois queijos, de acordo com a jurisprudência, o Tribunal decidirá absolvê-lo, já que trata-se de um Furto de Bagatela, mesmo que reincidente. Ainda, de acordo com os Tribunais Superiores, este princípio só pode ser aplicado aos delitos patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, caso contrário, o réu não fará jus.

De acordo com o STJ, o furto de objetos de pequenos valores, representaria um incentivo aos pequenos delitos. É de extrema importância destacar que com a aplicação do Princípio da Insignificância, não significa que a conduta seja considerada moralmente aceita ou socialmente inofensiva, mas sim que a intervenção penal é desproporcional ao bem jurídico lesado.

Em contrapartida, em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi negado o Habeas Corpus a uma mulher que furtou uma coca-cola de 600ml, dois pacotes de macarrão instantâneo e um pacote de suco em pó Tang, em um supermercado na Zona Sul de SP, o que totalizou R\$21,69. Tendo em vista o entendimento dos Tribunais com relação à reincidência, observa-se que a infratora é levada a cometer esses pequenos delitos, devido à falta de oportunidade, situação social e condições subumanas de existência. Ainda, é evidente que a problemática parte de um viés social, o qual é um entrave enraizado no Brasil.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, é deixado claro que o Princípio da Insignificância desempenha um papel muito importante no nosso sistema jurídico. Ao impor critérios bem delineados, como a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, busca evitar que a lei seja aplicada de forma severa em situações de pequena relevância social e jurídica, focando em casos mais relevantes e danosos.

Além disso, é essencial considerar que o histórico de reincidência do réu não deveria ser o único fator na decisão ao aplicar este princípio. O sistema penal deve se concentrar na natureza do delito e não no passado do infrator, desde que se trate, especificamente, do crime de furto irrelevante ao patrimônio da vítima.

Por fim, o Princípio da Insignificância atua como um pilar para garantir que condutas de pouca relevância, não resultem em punições desproporcionais, levando em consideração a história de cada indivíduo, preservando não apenas a integridade do sistema penal, mas também promovendo a eficácia das medidas punitivas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Débora de Souza de. Reincidência criminal - reflexões dogmáticas e criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de. A cidadania após a redemocratização. [A. do livro] José Murilo de Carvalho. Cidadania no Brasil: O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância: é preciso ir ao STF para vê-lo reconhecido. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, vol. 10, n. 56, 2009.
- GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, Vol. I.
- GUTERRES, Clauber Santos. A fronteira entre os conceitos de "bem de pequeno valor" e de "bem de valor insignificante", para aplicação do princípio 36 da bagatela no crime de furto. Julho de 2010.
- MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado – Parte geral – vol. 1. 7.^a ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado - parte geral. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.
- PERISSOLI, Diogo de Oliveira. Análise detalhada do princípio da insignificância. 2017.
- PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito penal - introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.
- <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/principio-da-insignificancia>